

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

**MATÉRIA ELEITORAL – URGENTE - PERECIMENTO IMEDIATO -**

**SUSPENSÃO DE REGISTRO DE CHAPA VENCEDORA NAS ELEIÇÕES DA OAB/GO**

**DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES**

**Processo originário: Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400**

**20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -**

**CFOAB**, entidade de serviço público dotada de personalidade jurídica e regulada pela Lei nº 8906/94, inscrita no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Brasília – DF, neste ato representada por seu **Presidente, Claudio Pacheco Prates Lamachia**, na qualidade de representante máximo da Entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), por intermédio de seus advogados infra assinado, os quais recebem intimações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-939, tel: [\(61\) 2193-9600](tel:(61)2193-9600), endereço eletrônico [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br), **vem**, à presença de Vossa Excelência, **inconformado com a r. decisão que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe**, em trâmite na 20ª Vara Federal

da Seção Judiciária do DF, impetrado por **Chapa OAB FORTE (GO)**, devidamente qualificada nos autos, interpor, com base no Art. 15, da Lei nº 12.016/2009, e art. 321 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte

-

## **SUSPENSÃO DE LIMINAR**

tendo em vista se tratar de decisão suscetível de causar grave lesão à ordem pública, considerada na vertente jurídico-administrativa, tudo conforme explicitado a seguir:

### **1 - OS FATOS:**

Em 27 de novembro de 2015 a OAB/GO realizou as eleições para cargos de Diretoria, Conselho, Caixa de Assistência e Conselho Federal, sagrando-se vencedora a **CHAPA OAB QUE QUEREMOS**, com ampla maioria de votos (57%).

A chapa terceira colocada, **OAB FORTE**, impetrou mandado de segurança contra decisões do Conselho Federal da OAB que, durante o período eleitoral, deferiram candidaturas de componentes da **CHAPA OAB QUE QUEREMOS**, garantindo sua participação no pleito.

Esclarece-se esse ponto.

Por ocasião do registro das chapas, a Comissão Eleitoral da OAB/GO indeferiu o registro dos candidatos (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme, (iii) Arcênio Pires da Silveira e (iv) Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia pelo fundamento de que não preencheriam o requisito de elegibilidade consistente em 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício da advocacia, tal qual exigido no Regulamento Geral da OAB, arts. 131, § 5º, 'f', e 131-A.

Não concordando com a interpretação dada pela Comissão Eleitoral da OAB/GO a tais dispositivos, a **CHAPA OAB QUE QUEREMOS** fez o que se espera de quem se irressigna com uma decisão: recorreu ao juízo superior competente, no caso a 3ª Câmara do Conselho

Federal, a fim de que tal órgão revisse a decisão daquela Comissão Eleitoral.

Ainda, ante a exiguidade do prazo em razão das eleições – o que fatalmente faria com que o recurso não fosse julgado antes do pleito -, interpôs Medida Cautelar ao mesmo CFOAB – 3ª Câmara, a fim de que, constatado o *fumus boni iures*, fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso de modo a assegurar a participação dos candidatos com registro indeferido no pleito eleitoral.

**Fez mais a CHAPA OAB QUE QUEREMOS, a fim de evitar alegações futuras de nulidade, de imediato substituiu os candidatos impugnados por outros, o que foi deferido pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.**

Pois bem, no curso do processo eleitoral o Relator da Medida Cautelar junto à 3ª Câmara do CFOAB, entendendo presentes o *fumus boni iures* e o *periculum in mora*, deferiu o efeito suspensivo pleiteado, assegurando que os candidatos impugnados, entre os quais (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme e (iii) Arcênio Pires da Silveira participasse do pleito.

Naquela oportunidade, o Relator da cautelar entendeu que a exegese desenvolvida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO quanto aos arts. 131, § 5º, ‘f’, e 131-A do Regulamento Geral estava, em cognição superficial, equivocada.

Assim sendo, a **CHAPA OAB QUE QUEREMOS** concorreu com sua formação original, sendo que os candidatos (i) Marisvaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme e (iii) Arcênio Pires da Silveira concorreram por força da decisão emanada pela 3ª Câmara do CFOAB.

Sagrou-se a **CHAPA OAB QUE QUEREMOS** vencedora do pleito, com quase 57% dos votos válidos e vantagem superior à soma dos votos dados às outras duas chapas derrotadas – em segundo lugar ficou a **CHAPA OAB INDEPENDENTE** e em terceiro a **CHAPA OAB FORTE**, impetrante do mandado de segurança que dá origem ao presente pedido de suspensão de segurança. Empossada a chapa vencedora em 1º de janeiro de 2016, exerce normalmente e em sua plenitude o mandato outorgado pela esmagadora maioria da advocacia goiana há onze meses.

Ocorre que a **CHAPA OAB FORTE** impetrou, inicialmente, mandado de segurança contra o ato solitário do Relator que concedera o efeito suspensivo na Medida Cautelar, assegurando o direito dos candidatos impugnados concorrerem ao pleito. Tal *mandamus* perdeu o objeto, pois o colegiado da 3ª Câmara do CFOAB referendou a liminar.

**Agora, a mesma CHAPA OAB FORTE, impetra mandado de segurança contra a decisão colegiada daquele órgão, dizendo, basicamente, que a liminar não poderia ter sido deferida e depois referendada, pois a interpretação correta dos dispositivos do Regulamento Geral da OAB imporia o indeferimento daquelas candidaturas. Vai além para dizer que, como aqueles candidatos – na sua visão inelegíveis – concorreram, a eleição seria nula como um todo, pois contaminada restaria toda a chapa, com mais de 100 membros.**

-

Figuraram como autoridades coatoras no polo passivo desse *mandamus* o Presidente do CFOAB e o Presidente da 3ª Câmara, além claro, do próprio CFOAB como pessoa jurídica a que pertencem as autoridades inquinadas de coatoras.

A juíza federal titular da 20ª VF/DF, **em liminar totalmente satisfativa**, concedeu o pedido da **CHAPA OAB FORTE** e, não só declarou a inelegibilidade daqueles candidatos que concorreram à eleição por força da Medida Cautelar deferida pela 3ª Câmara do CFOAB, como **declarou nula a eleição da OAB/GO, determinou o afastamento dos eleitos e a realização de novo pleito, no prazo de 30 dias**. Confira-se o dispositivo da liminar:

(...)

*Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão colegiada proferida nos autos da Medida Cautelar 49.0000.2015.011469-3, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marivaldo Cortez Amado e Thales José, restabelecendo a vigência da decisão da Comissão Eleitoral OAB-GO. DEFIRO, ainda, o pedido de realização de novas eleições para OAB/GO, que deverá ser realizada pelo Conselho Federal da OAB, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação.*

*Intimem-se, com urgência, as autoridades impetradas para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.*

*Cite-se a CHAPA OAB QUE QUEREMOS para, querendo, contestar o feito.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Brasília/DF, 25 de novembro de 2016.*

*ADVERCI RATES MENDES DE ABREU*

*Juíza Federal da 20.ª Vara/DF*

*(...)*

Contra referida liminar este Conselho Federal interpôs Agravo de Instrumento nº 1005230-79.2016.4.01.0000, tendo o Des. Novély Vilanova (Relator), no entanto, indeferido o efeito suspensivo.

Portanto, é essa decisão liminar, que nos termos do art. 15 da Lei nº 12.016/09 e art. 4º da Lei nº 8.437/92, mostra-se **gravemente lesiva à ordem, segurança e economia públicas**, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil vem requerer a imediata suspensão, pelos fundamentos seguintes.

## 2 – DA PRESENÇA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AUTORIZAM A SUSPENSÃO DA SEGURANÇA:

Diz o artigo 15 da Lei nº [12/016/09](#):

*Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.*

A decisão cuja suspensão se requer é altamente lesiva aos bens jurídicos tutelados pelo dispositivo transcrito.

Compromete a **ordem pública**, pois causa violenta interferência na administração da Seccional da OAB em Goiás, que por força de uma decisão liminar vê-se acéfala, sem representantes que possam praticar os atos essenciais ao dia-a-dia da instituição e da própria advocacia – por exemplo, pagamento de funcionários e prestadores de serviço, julgamento de processos éticos e seus recursos, representação nos inúmeros processos em que a OAB/GO é parte ou assistente, defesa das prerrogativas profissionais, votação de matérias essenciais para a Seccional, notadamente em fim de exercício, como aprovação de contas e orçamento para o ano próximo. Não há dúvida de que o cumprimento da r. decisão implicar em manifesto abalo à **ordem administrativa** da Seccional.

Compromete a **segurança**, pois a decisão liminar interfere, *data venia* de maneira indevida, na autonomia e independência do Conselho Federal da OAB de interpretar os seus próprios normativos e ditar as regras de suas próprias eleições. Note-se que a decisão liminar cuja suspensão se persegue parte da premissa que a 3ª Câmara do CFOAB **não poderia ter deferido o efeito suspensivo que deferiu** e, por isso, não só afasta os candidatos beneficiados pela decisão, como compromete toda a chapa vencedora e as próprias eleições da OAB/GO.

Além disso, a **liminar cuja suspensão se requer tem aptidão para gerar dezenas de idênticos questionamentos por parte de Chapas perdedoras em outras Seccionais da OAB, visto que em todos os processos eleitorais porque passaram as Seccionais da Ordem questões relacionadas à elegibilidade ou inelegibilidade de candidatos foram ou estão sendo discutidas perante a 3ª Câmara deste CFOAB**, o que demonstra o possível efeito multiplicador produzido pela r. decisão.

Compromete, por fim – e gravemente – a **economia**, no caso do sistema OAB e deste Conselho Federal. Não se trata, no caso, de anular e mandar realizar novamente uma eleição de pequena escala, à moda daquelas para síndico de condomínios. Trata-se, aqui, de anular – e, portanto, novamente realizar – uma eleição que movimentava pelo menos 4 (quatro) dezenas de milhares de advogados – a OAB/GO já está na inscrição 48.000 -, espalhados por todo o Estado de Goiás, em 50 (cinquenta) Subseções e centenas de delegacias, o que envolve um custo altíssimo quer para o CFOAB, quer para a OAB/GO, quer para os advogados goianos, que se verão às voltas com um novo e sempre complexo pleito eleitoral.

E tudo isso, diga-se de passagem, porque a respeitável juíza da 20ª VF/DF entendeu que **3 (três) candidatos não preencheriam um requisito de elegibilidade** e que, em

função desses três supostamente inelegíveis, toda a chapa vencedora e, por consequência, toda a advocacia goiana que livre e soberanamente elegeu seus representantes (e com larga margem de votos!) deve sofrer com a realização de um novo pleito.

Trata-se, com a devida *venia*, de um clássico caso em que o remédio causa muito mais danos do que o mal que se pretende com ele evitar.

Interessante notar que dos candidatos beneficiados pela cautelar deferida pela 3ª Câmara do CFOAB, apenas 3 deles foram tidos pela juíza prolatora do *decisum* como inelegíveis. Quanto aos demais beneficiados, teria a 3ª Câmara do CFOAB acertado, na visão da juíza, ao conceder o efeito suspensivo ao recurso.

E se estiver errada a magistrada em sua decisão de cognição sumária? E se o CFOAB acertou em todos os casos?

Mantida a r. liminar, tal qual deferida, pouco importará, pois o dano já terá sido causado, com o afastamento de dirigentes legitimamente eleitos e realização de novas eleições, **com o inegável e irreversível comprometimento dos valores jurídicos tutelados pelo instituto da suspensão da segurança.**

Até se admite que Sua Excelência, convencida da inelegibilidade de 3 dos candidatos --- (i) Marivaldo Cortez Amado, (ii) Thales José Jayme e (iii) Arcênio Pires da Silveira ---, determinasse o afastamento destes e a substituição por aqueles outros indicados pela então Chapa, o que fora devidamente deferido pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

No entanto, o que parece despropositado e, repita-se, altamente lesivo aos bens jurídicos protegidos pelo instituto da suspensão de liminar/segurança, é anular toda a eleição da OAB/GO e mandar realizar outra, como se se estivesse a anular um eleição condominial e não a eleição de uma das maiores seccionais do país, quer seja em número de advogados, em extensão territorial ou em número de subseções.

Por estas ponderáveis razões, que foram resumidas nas linhas acima, que a liminar merece ser imediatamente suspensa por esta Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal

da 1ª Região.

Sendo estes, em suma, os fundamentos do presente pedido, o CFOAB explora com mais vagar e detalhes, nos itens seguintes, seus principais pontos e desdobramentos.

-

### **2.1. - DA INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO LIMINAR – DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LESÃO À JURÍDICA – PODER REGULAMENTAR DA OAB – ELEIÇÕES - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO:**

Não obstante os fundamentos da r. decisão liminar, **o fato é que a determinação realização de novas eleições na OAB/GO implica na destituição da Diretoria da Seccionais, Conselheiros Seccionais, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e dos Conselheiros Federais,** e significa na prática nomeação de administrador provisório que afeta sobremaneira o regular funcionamento da OAB/GO - ordem administrativa -, bem como a ordem pública ao declarar nulo pleito eleitoral cuja diretoria empossada logrou êxito pelo regular sufrágio.

Portanto, estando em jogo a lisura do processo eleitoral e restando declarada --- na prática, e em caráter liminar --- a nulidade das eleições ocorridas em 27/11/2015 para a Seccional, é indubitosa a repercussão da decisão na esfera jurídica da OAB/GO e deste Conselho Federal, considerando, sobretudo, que referida decisão determina ao Presidente subscritor a realização de novas eleições e adoção das providências necessárias.

Em outras palavras, a legitimidade ativa do Conselho Federal da OAB resta evidente em virtude da r. decisão liminar, primeiro, anular a eleição de três Conselheiros Federais já empossados, e, segundo, determinar a realização de novas eleições na OAB/GO, o que implica no afastamento dos mandatos de todos os integrantes da chapa eleita – **OAB QUE QUEREMOS.**

Pontuada essa questão, cabe esclarecer que não se pretende discutir o mérito (acerto ou desacerto) da r. decisão liminar, visto que a via excepcional ora utilizada restringe a discussão à análise dos requisitos que elenca, quais sejam: grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Delimitado tal aspecto, é curial que se verifique que **tal decisão causa grave lesão institucional** à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO e a este Conselho Federal da OAB, na medida em que compromete o funcionamento de tais entes.

Ora, a MM. Juíza de piso baseia as ditas 'irregularidades' no processo eleitoral da OAB/GO em elementos de prova precários, insuficientes e não submetidos ao contraditório, porquanto não citados os réus e formada a triangulação processual, como já demonstrado acima.

O juízo de origem, com todo respeito, se equivocou ao interpretar os normativos que regem o tema (Provimento e o Regulamento Geral do EAOAB), que foram expedidos por este CFAOB enquanto órgão máximo da estrutura da OAB, bem como o entendimento vigente na Entidade sobre a matéria à época da realização das eleições da OAB/GO.

Em verdade, as Seccionais, e as respectivas Comissões Eleitorais, apenas cumprem as determinações deste Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 8.906/94, daí a razão deste Conselho Federal da OAB interpor o presente apelo.

A r. decisão liminar contraria o ordenamento jurídico e o entendimento vigente à época da realização das eleições da OAB/GO, situação essa que merece a devida correção, porquanto viola a lei e afeta a ordem pública e administrativa, enfim, tudo que aconselha sua sustação até o julgamento final.

Como se expôs resumidamente no item anterior, acarreta grave lesão à ordem pública, considerada como ordem jurídica e administrativa, na medida em que **(i)** interfere na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil para realizar suas eleições, como um dever imposto por lei, **(ii)** suspende e cassa registro de chapa vencedora e **(iii)** determina a realização de novas eleições na OAB/GO, no prazo de 30 (trinta) dias.

Invade esfera de atuação discricionária da Ordem dos Advogados do Brasil que, embora não seja organicamente integrante da Administração Pública, possui natureza de autarquia, dada a previsão legal de serviço público (Lei nº 8.906/94). Ou seja, a r. decisão acarreta grave lesão ao cotidiano administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil e, com ela, a

lesão aos interesses legítimos da sociedade brasileira.

É que, com o devido respeito, não há violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, tampouco desrespeito aos normativos de regência que disciplinam o processo eleitoral no âmbito da OAB, como alegados na inicial.

O artigo 63, §2º, do Estatuto da OAB[1] e Regulamento Geral[2], assim como o Provimento nº 146/2011[3] disciplinam os requisitos para concorrer às eleições na OAB, dentre eles o exercício profissional ininterrupto de 5 (cinco) anos.

Ao contrário do defendido pelo impetrante, a decisão colegiada impugnada, proveniente do referendo à Medida Cautelar concedida pelo então Conselheiro Federal Relator (Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque - CE), não se afastou da correta interpretação dos dispositivos legais e infralegais que disciplinam a questão de fundo.

É dizer, não ignorou as prescrições normativas que regem a condição de elegibilidade objeto da Medida Cautelar, qual seja, demonstração de efetivo e contínuo (ininterrupto) exercício da advocacia nos 5 (cinco) anos que antecedem a data da posse.

O Relator da Medida Cautelar, em decisão monocrática, promoveu análise individualizada de cada inelegibilidade arguida, tanto é verdade que o órgão colegiado --- 3ª Câmara --- a referendou. Logo, não se trata de decisão genérica e sem apreciação cautelosa da questão de fundo, mas sim decisão que, efetivamente, individualizou os casos idênticos e deu a eles tratamento semelhante, preservando a isonomia e a disputa no processo eleitoral.

Não há inovação na tese defendida, apenas o impetrante substituiu a impugnação à decisão monocrática (o já mencionado primeiro MS nº 1008637-15.2015.4.01.3400) para questionar no presente caso a decisão do órgão colegiado que referendou aquela decisão (MS nº 1008041-94.2016.4.01.3400).

Mesmo diante desses elementos, e considerando a inexistência de alteração no quadro fático-jurídico, a r. decisão liminar concede novo provimento e determina a cassação do registro da chapa vencedora e anulação do resultado das eleições da OAB/GO, o que enseja a

realização de novo pleito.

Ao contrário da tese defendida no presente *mandamus*, o Conselheiro Relator da Medida Cautelar agiu com espírito democrático de modo a preservar a igualdade de condições e a supremacia do sufrágio. **É nas urnas que o processo eleitoral no âmbito da OAB deve ser decidido,** e não por meio de intervenções do Poder Judiciário na interpretação de questões *interna corporis*.

Com efeito, a ampla participação de candidatos nas eleições da OAB fortaleceu a prática democrática na Entidade, de modo que configura exacerbado reducionismo vedar a inscrição de candidatos quando a matéria de fundo --- configuração do efetivo, contínuo e ininterrupto exercício da advocacia nos 05 (cincos) que antecedem a data da posse --- pendia de deliberação final do Conselho Pleno da Entidade.

*Data venia*, em matéria eleitoral devem nortear a decisão o espírito democrático e a supremacia do sufrágio.

Assim, a questão de fundo – aferição do exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos – foi decidida enquanto pendia de enfrentamento do órgão pleno, daí a prudência do Conselho Federal Relator em deferir a Medida Cautelar a admitir a participação dos advogados impugnados no processo eleitoral, cuja chapa, ademais, logrou-se vencedora com 57% (cinquenta e sete por cento) dos votos válidos. Isto é, mais que o dobro dos votos recebidos pela chapa vencida (que ficou em 3º lugar).

Não há qualquer violência ao princípio da legalidade e ao sufrágio na categoria profissional. As eleições, o voto, as condições de elegibilidade no âmbito da OAB tiveram regulamentação deferida ao Regulamento Geral pela Lei e a autoridade coatora, com prudência, admitiu a participação dos candidatos impugnados em razão da controvérsia do tema.

Demonstrado está, por conseguinte, que a r. decisão liminar encontra-se em **total** dissonância com os normativos de regência, merecendo, portanto, **imediata suspensão.**

Ora, os integrantes da Chapa **OAB QUE QUEREMOS** tomaram posse

(administrativa) em 1º/01/2016 e já estão no exercício de mandato eleitoral, pelo que, com o devido respeito, a r. decisão: **(i)** fez tábula rasa do poder regulamentar da OAB; **(ii)** ignora a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1000405-92.2016.4.01.0000; **(iii)** invade o mérito da decisão administrativa que permitiu a participação dos candidatos impugnados, e, ainda, **(iv)** cassa, em medida liminar/precária, o registro da chapa vencedora, anula o pleito e determina a realização de novas eleições na OAB/GO, medida desarrazoada que desconsidera o resultado das urnas.

Causa, de consequência, enorme desorganização e tumulto na direção da OAB/GO e na composição deste Conselho Federal da OAB, eis que já empossados e em pleno exercício a Diretoria da Seccional e os Conselheiros Federais representantes do Estado de GO.

Essas circunstâncias, além da ofensa à mansa e pacífica jurisprudência e por se tratar de matéria eleitoral, configuram uma situação de urgência a **indicar a necessidade de suspensão da r. decisão para o fim de obstar seu cumprimento.**

Existe a configuração de grave lesão à ordem pública e à ordem jurídica da OAB, na vertente administrativa, pela própria cassação do registro da chapa vencedora e anulação do processo eleitoral da OAB/GO, bem como a diplomação de candidatos eleitos pela soberania das urnas.

É dizer, em medida liminar o d. juízo de origem anulou o processo eleitoral realizado na OAB/GO, a posse e diplomação dos candidatos já concretiza em 1º/01/2016, deixando, por consequência, a Seccional acéfala e este Conselho Federal da OAB sem a representação da bancada de Goiás.

**É fato que ao determinar a realização de novas eleições por meio de medida liminar (precária), com base em elementos insuficientes e sem assegurar a ampla defesa e o contraditório, o d. juízo de origem antecipa conclusões de mérito e promove indevida intromissão do Poder Judiciário, daí a desproporcionalidade da medida.**

Dito de outra forma, ele nem aguarda a correta instrução para concluir pela ANULAÇÃO do pleito eleitoral nessa fase efêmera do andamento processual, bem como determina a adoção de providências (art. 54, Lei nº 8.906/94) por este Conselho Federal da OAB.

-

É indubitoso que a determinação de realização de novas eleições extrapola o senso de razoabilidade e atinge o regular funcionamento da OAB/GO e deste CFOAB, quando, principalmente, fixa prazo para convocação de novas eleições (30 dias), cuja diretoria eleita pelo sufrágio terá descontinuidade dos trabalhos.

*Data venia*, a destituição da atual Diretoria eleita e eventual nomeação de diretoria provisória/administrador provisório macula a Lei nº 8.906/94 ao permitir os inconvenientes de uma administração provisória e precária, e prejudica os vencedores nas urnas.

O infortúnio jurídico-administrativo causado pela da r. decisão liminar é, sobretudo, de natureza grave, pois **destitui** o funcionamento de todo o Conselho Seccional da OAB/GO, que não é formado unicamente pelos integrantes da Diretoria, mas sim todos os Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais e membros da Diretoria (Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral, Secretário Geral Adjunto e Diretor-Tesoureiro), e Diretoria da Caixa de Assistência, todos eleitos na chapa que logrou-se vencedora.

Não se pode olvidar os vultosos gastos despendidos na organização de novas eleições (lesão à ordem econômica), bem como desdobramentos operacionais e administrativos, o que enseja insegurança para toda a categoria se não for imediatamente suspensa a decisão *a quo*.

Logo, a r. decisão liminar cuja suspensão se pretende está a causar graves lesões (i) à ordem pública e jurídica, vertente administrativa e econômica, e (ii) lesão ao regular procedimento de escolha dos representantes dos advogados daquele Estado na Seccional e este Conselho Federal, **daí a necessidade de sua suspensão, tal como aqui pleiteado**.

Com todo respeito, embora seja entendimento do Requerente certa atecnia da r. decisão liminar ao **anular** o pleito eleitoral realizado na OAB/GO em fase processual carente de maiores elementos de prova, devido à controvérsia do tema de fundo, em observância do contraditório, já que não citados os réus, **é indubitoso que a determinação de realização de novas eleições e adoção de providências extrapolam o senso de razoabilidade e atinge o regular funcionamento da OAB/GO e deste CFOAB, quando, principalmente, fixa prazo para convocação de novas eleições**, cuja diretoria eleita pelo sufrágio terá descontinuidade dos trabalhos.

**A r. decisão liminar usurpou a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Goiás – OAB/GO e deste Conselho Federal da OAB, ensejando, assim, instabilidade institucional e lesão à ordem pública**, cujos desdobramentos turbam a ordem jurídico-administrativa, pois coloca em dúvida não só a lisura do processo eleitoral ocorrido em 27/11/2015 como, também, o nome da própria instituição.

‘Data venia’, a realização de novas eleições no presente momento --- possivelmente em janeiro/2017, isto é, 30 dias a contar da decisão liminar --- traz diversos inconvenientes ao pleito, tudo a demonstrar a desproporcionalidade da medida.

**Primeiro**, porque a **CHAPA OAB QUE QUEREMOS**, quando da impugnação das candidaturas, indicou os respectivos suplentes, os quais foram devidamente recepcionados pela Comissão Eleitoral da OAB/GO. Basta, portanto, afastar os titulares reconhecidos judicialmente inelegíveis e dar posse aos suplentes.

**Segundo**, porque com a vigência do NCPC os prazos processuais estarão suspensos de 20/dezembro/2016 a 20/janeiro/2017, o que significa que expressivo contingente da advocacia goiana organizou viagens e compromissos familiares nesse período e isso, inapelavelmente, comprometerá o colégio eleitoral.

**Terceiro**, para organização das eleições em 2015 este Conselho Federal da OAB solicitou a cessão de urnas eletrônicas ao e. Tribunal Superior Eleitoral – TSE com 6 (seis) meses de antecedência do pleito, notadamente em razão da necessidade de parametrização do sistema de votação (inserção das chapas/candidatos), distribuição das urnas nos diversos municípios do Estado de Goiás, treinamento de funcionários/mesários e adoção de mecanismos de segurança/logística para resguardar a lisura do pleito que envolve 48.000 (quarenta e oito mil) advogados no Estado.

Com o devido respeito, releva-se impossível adotar idênticas providências em 30 (trinta), prazo concedido na r. decisão liminar, daí a necessidade suspensão.

Em **quarto lugar**, repita-se, o cumprimento da r. decisão liminar significa destituir

toda a administração da OAB/GO, a revelar, inclusive, a necessidade de nomeação de Administrador Provisório/Ordenador de Despesas, alteração de representante legal para continuidade de afazeres e obrigações assumidas pela OAB/GO.

Ou seja, é a completa substituição da representação legal da OAB/GO perante a sociedade e junto a fornecedores de serviços, instituições financeiras, dentre outros, até que se finalize o processo eleitoral (que pode demorar em razão em impugnações e etc.) e o vencedor tome posse.

Nesse quadro, o dano resultante da realização de novas eleições (com destituição de toda representação da Entidade) é muito superior do que se deseja evitar, com todo respeito.

Como se vê, o infortúnio jurídico-administrativo causado pela da r. decisão liminar é, sobretudo, de natureza grave e fere o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF), **turba** a ordem jurídico-legal e **invade** a **competência** e **autonomia** da OAB/GO e deste Conselho Federal da OAB, o que implica em insegurança jurídica e ofensa ao art. 5º, 'caput', da CF, além de operar desdobramentos administrativos pela intervenção e restrição ao sufrágio de determinados eleitores.

**O aspecto jurídico-administrativo**, lamentavelmente não observado pela r. decisão liminar, **necessita de urgente provimento acautelatório, visto que a determinação de realização de novas eleições já está em curso.**

-

Esses fundamentos demonstram que não há como prevalecer a r. decisão, com todo respeito.

### **3 - DO CABIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA:**

A possibilidade de suspensão dos efeitos das decisões proferidas em **mandado de**

**segurança** visando evitar grave lesão à ordem pública, vertente jurídica e administrativa, e à economia, estão previstas no art. 15 da Lei nº 12.016/2009, cujo primeiro exame da possibilidade de suspensão compete ao Tribunal competente para julgar o recurso cabível ---- Tribunal Regional Federal da 1ª Região ---, nos termos do art. 321 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.

A execução da ordem deferida na r. decisão liminar, com todo respeito, causará grave lesão à ordem pública, vertente administrativa, à segurança e à economia da OAB, uma vez que representa perigoso precedente a impulsionar o ajuizamento de milhares de ações idênticas país afora.

É, então, invasiva e viola a ordem pública, uma vez que alija sumariamente o processo eleitoral e a Diretoria regularmente eleita e empossada para o cargo, além de causar grave instabilidade institucional aos advogados e à sociedade em geral.

**Com todo respeito, medida tão drástica prejudica a credibilidade e a imagem da OAB/GO e deste Conselho Federal na condução dos processos eleitorais, gerando, por conseguinte, instabilidade na instituição.**

Como se sabe, a ordem pública, que abrange a ordem administrativa em geral, de acordo com o entendimento do Excelso Pretório (Suspensão de Segurança 154-0, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 16/08/85, p. 13.255) deve ser resguardada, na medida necessária para que se proporcione o retorno à legalidade e à regularidade das situações hodiernas das instituições, como já assentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a saber:

*“Em verdade, o conceito de grave lesão à ordem, e via do reflexo à segurança, há de ser tido em termos precisos, a fim de que não se sacrifiquem direitos individuais. A grave lesão à ordem é aquela que, subvertendo-a, impede a correção e o retorno à normalidade ou, melhor dizendo, à legalidade.”* (Ag. Reg. Na Suspensão de Liminar 92.02.15650-6, Rel. Juíza Julieta Lúcia Lunz, DJU 12.11.92, parte II, p. 36.802)

É que o conceito de grave lesão à ordem, e via do reflexo à segurança, há de ser tido em termos precisos, a fim de que não se sacrifiquem direitos individuais.

Ora, **a grave lesão à ordem é aquela que, subvertendo-a, impede a correção e o retorno à normalidade ou, melhor dizendo, à legalidade.**

É por isso que entende este CFOAB restarem presentes os elementos ensejadores da presente Suspensão de Liminar, pois **a r. decisão usurpou a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, ensejando, assim, instabilidade institucional e lesão à ordem pública,** cujos desdobramentos turbam a ordem jurídico-administrativa.

Portanto, faz-se necessário corrigir a grave lesão perpetrada pela decisão liminar, sobretudo para se permitir a continuidade dos trabalhos da Diretoria regularmente, legítima, e legalmente eleita, como já decidiu a Presidência desse Eg. Tribunal em outra oportunidade<sup>[4]</sup>.

Sendo assim, é imperativa a concessão de medida liminar para sustar imediatamente os efeitos da r. decisão prolatada no Mandado de Segurança em referência, em trâmite na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, antes mesmo de ouvidas a parte interessada e o Ministério Público.

#### **4 - CONCLUSÃO:**

Tendo em vista a grave turbção da ordem jurídico-administrativa, como acima exposto, faz-se imprescindível a apreciação imediata desta medida de suspensão de liminar.

No caso em tela, não se trata de oferecer cunho satisfativo liminar. Pelo contrário, o objetivo é fazer cessar um ato ilegal emanado de autoridade judicial, em descompasso com a LEI, a realidade da Ordem dos Advogados do Brasil e a natureza jurídica que emerge do processo democrático eleitoral perpetrado na OAB/AP.

A decisão do juízo *a quo*, se cumprida, **causará grave lesão e prejuízos de difícil e impossível reparação à OAB/GO, porquanto afeta seu funcionamento e destitui seus legítimos dirigentes, eleitos em processo regular e legal.**

**Causa, pois, grave turbação institucional, indevida invasão à competência e à autonomia da OAB, bem como ingerência jurisdicional desarrazoada, além de manifesto comprometimento do funcionamento de tais entes.**

Vê-se, portanto, que o perigo da demora no caso é *'in reverso'*, não tendo o magistrado de origem ponderado os graves infortúnios jurídico-administrativos quanto deferiu a liminar requerida, de caráter nitidamente satisfativo.

Tais premissas, com todo respeito, não podem passar despercebidas por essa Eg. Presidência, visto que a manutenção da r. decisão, inevitavelmente, ocasionará turbação da ordem pública, considerada esta no espectro jurídico-administrativo.

Espera-se, pois, a suspensão da r. decisão.

## **5 - REQUERIMENTOS:**

Diante do que se expôs, **é inquestionável a necessidade de suspensão imediata e liminar dos efeitos da r. decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008041-94.2016.4.01.3400**, em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do DF, antes mesmo da oitiva do interessado e do Ministério Público, uma vez que restam claros e comprovados seus pressupostos de cabimento.

Ao final, após a realização do contraditório com a expedição de ofício ao Juízo da 20ª VF/DF, requer a confirmação da liminar anteriormente concedida, a fim de suspender definitivamente os efeitos da r. decisão concedida no processo nº 1008041-94.2016.4.01.3400, até o trânsito em julgado.

Requer a citação do interessado e intimação do Ministério Público, para se manifestarem.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para fins fiscais.

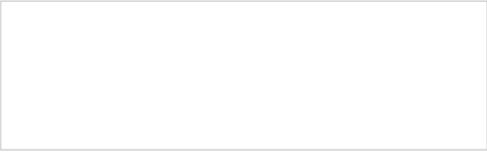
**Brasília, 6 de dezembro 2016.**



**Claudio Lamachia**

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RS 22.356



**Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior**

OAB/DF 16.275

**Rafael Barbosa de Castilho**

OAB/DF 16.979

---

[1] “Art.63 – A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão já mais de cinco anos.”

[2] Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a

quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na

qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

[3] Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a

qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

[4] SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0008098-23.2011.4.01.0000/RO:

(...)

3. A ingerência da atividade jurisdicional sobre atribuições da Administração Pública, importando alterações na condição do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência e deve estar calcada em dados objetivos, fáticos e técnicos que a justifiquem. A decisão, no caso, invadiu a esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, no regular exercício das funções de administração, quando anulou o resultado das eleições da Diretoria da Subseção de Cacoal – RO, sob o fundamento básico que houvera irregularidades na concessão, por parte daquela Seccional, se parcelamento de anuidades em atraso, o que teria possibilitado a participação indevida de cinco filiados no pleito eleitoral, que teria apresentado uma diferença de apenas três votos em favor da chapa dada como vencedora.

Corroborando esse entendimento a dúvida registrada na sentença, ao indeferir o pedido primário de posse imediata da chapa autora da ação, mencionando que ‘não se pode afirmar – malgrado possa se supor – para quem foram os 05 votos colhidos irregularmente’ (Cf. peça de fl. 10). **No domínio da incerteza, ou de meras suposições, potencializadas pelo fato de impugnação ter ocorrido somente meses depois de afastada a impugnação administrativa, resta enfraquecido, como base de consequências jurídicas, o lastro do julgado, tudo a desaconselhar a sua eficácia imediata.**



Assinado eletronicamente por: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR  
<https://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 441409



16120612545049500000000441286